



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 463.697 - PE (2014/0010092-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : BIANCA TEIXEIRA AVALLONE E OUTRO(S)
AGRAVADO : URSALUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE MEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. SÚMULA 83/STJ. RECURSO INTERPOSTO COM BASE NA ALÍNEA "A" DO INCISO III DO ART. 105 DA CF. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ admite a aplicação da Súmula 83/STJ, mesmo na hipótese de Recurso Especial interposto com base na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988 (AgRg no REsp 1.452.950/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/8/2014; AgRg no AREsp 497.608/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 19/8/2014).
2. A falta de impugnação específica aos fundamentos do juízo negativo de admissibilidade do Recurso Especial impede o conhecimento do Agravo, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC.
3. *In casu*, cabia à parte demonstrar, de forma específica e objetiva, que o acórdão recorrido não se encontra em conformidade com a jurisprudência do STJ, ônus do qual não se desincumbiu.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 463.697 - PE (2014/0010092-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : BIANCA TEIXEIRA AVALLONE E OUTRO(S)
AGRAVADO : URSALUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE MEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que não conheceu de Agravo em Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. ICMS. ART. 155, X, "b", DA CF. IMUNIDADE. AGRADO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A Constituição Federal imuniza as vendas de combustíveis e lubrificantes da incidência do ICMS, afirmando em seu art. 155, §2º, X, "b", a ausência de incidência do referido imposto "sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica".
2. Hipótese que se afeiçoa à espécie.
3. Agrado improvido.
4. Decisão unânime.

A decisão agravada é no sentido de que incide o disposto no art. 544, § 4º, I, do CPC, porquanto o Agrado não impugnou especificamente a aplicação da Súmula 83/STJ.

O Estado de Pernambuco alega, inicialmente, que o Tribunal *a quo* incorrera em equívoco, pois não fora apontada divergência jurisprudencial. Assevera ter combatido a incidência da Súmula 83/STJ, ao afirmar que o art. 33 do Convênio 66/1988 não é objeto do Recurso Especial.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fls. 353-355).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 463.697 - PE (2014/0010092-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29.8.2014.

A irrisignação não merece acolhida.

A jurisprudência deste Tribunal admite a aplicação da Súmula 83/STJ, mesmo na hipótese de Recurso Especial interposto com base na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988 (AgRg no REsp 1.452.950/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/8/2014; AgRg no AREsp 497.608/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 19/8/2014).

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao Recurso Especial, por entender que "a decisão combatida se mostra em conformidade com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça", razão pela qual "incide, portanto, o enunciado da Súmula nº 83, do STJ" (fls. 309-310).

No Agravo, o Estado de Pernambuco não impugnou especificamente o aludido fundamento, tendo se limitado a reiterar as razões do Recurso Especial.

Assim, não se observou a norma estabelecida pelo art. 544, § 4º, I, do CPC, com a redação dada pela Lei 12.322/2010, *in verbis*:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

(...)

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada;

Não atende ao disposto no art. 544, § 4º, I, do CPC a singela afirmação de que o art. 33 do Convênio 66/1988 não é objeto do Recurso Especial – ainda que a aludida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

norma tenha sido mencionada no precedente citado pelo Tribunal *a quo* – , pois cabia à parte demonstrar, de forma específica e objetiva, que o acórdão recorrido não se encontra em conformidade com a jurisprudência do STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0010092-8

**AgRg no
AREsp 463.697 / PE**

Números Origem: 00002189019948170001 00164078720108170000 001940002184 00513535
164078720108170000 1940002184 2189019948170001 513535 51353500 51353501
51353502 63779020108170000

PAUTA: 18/09/2014

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : BIANCA TEIXEIRA AVALONE E OUTRO(S)
AGRAVADO : URSALUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE MEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : BIANCA TEIXEIRA AVALONE E OUTRO(S)
AGRAVADO : URSALUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE MEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.